



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YORHAN SIQUEIRA SILVA

**PLEITEAR NA VIA ADMINISTRATIVA É OBRIGAÇÃO OU FACULDADE?
PENSANDO O ACESSO À JUSTIÇA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS A PARTIR
DA ANÁLISE DE DESPACHOS DAS 11ª e 12ª VARAS DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

**MOSSORÓ
2025**

YORHAN SIQUEIRA SILVA

**PLEITEAR NA VIA ADMINISTRATIVA É OBRIGAÇÃO OU FACULDADE?
PENSANDO O ACESSO À JUSTIÇA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS A PARTIR
DA ANÁLISE DE DESPACHOS DAS 11ª e 12ª VARAS DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Rayane Cristina de Andrade Gomes.

**MOSSORÓ
2025**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

S586p Silva, Yorhan Siqueira .
PLEITEAR NA VIA ADMINISTRATIVA É OBRIGAÇÃO OU
FACULDADE? PENSANDO O ACESSO À JUSTIÇA DE
BENEFICIÁRIOS DO INSS A PARTIR DA ANÁLISE DE
DESPACHOS DAS 11ª e 12ª VARAS DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / Yorhan Siqueira Silva. - 2025.
53 f. : il.

Orientadora: Rayane Cristina de Andrade Gomes. Monografia
(graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2025.

1. Acesso à justiça. 2. Inafastabilidade da
jurisdição. 3. Descontos indevidos. 4. INSS. 5.
TRF 5ª Região. I. Gomes, Rayane Cristina de
Andrade , orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

YORHAN SIQUEIRA SILVA

**PLEITEAR NA VIA ADMINISTRATIVA É OBRIGAÇÃO OU FACULDADE?
PENSANDO O ACESSO À JUSTIÇA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS A PARTIR
DO DESPACHO DAS 11º e 12º VARAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: 05/08/2025

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Rayane Cristina de Andrade Gomes (UFERSA)
Presidência

Profa. Dra. Ana Maria Bezerra Lucas
Examinadora Interna (UFERSA)

Prof. Tharleton Luis de Castro Santos
Examinador Externo (UERN)

DEDICATÓRIA

Dedico esse texto a minha amada amiga Letícia Santiago Farias, que infelizmente veio a nos deixar muito cedo em maio deste ano.

Com tanta maldade que vemos no mundo nos dias de hoje, o céu estava precisando de mais uma estrela para iluminar as noites escuras, e é isso que você se tornou minha amiga, oficializando o que sempre foi em vida, uma luz que brilha e traz esperança a aqueles em volta.

Você vai deixar saudades de uma forma que talvez nunca conseguiria imaginar, não tem um dia que passe que eu não sinta falta do seu sorriso, tuas risadas, tuas piadas e seus conselhos alegrando minhas manhãs.

Escrever esse projeto não foi o mesmo sem você, suas ideias, mente brilhante e compaixão fizeram falta nessa minha trajetória, mas o seu legado para sempre viverá comigo, jamais esquecerei do apoio que você me prestou quando precisei de ajuda e abrigo no momento em que estava me dedicando a prova da OAB, e tenho certeza que teria feito o mesmo nesse projeto, com um sorriso de orelha a orelha.

A você, Letícia, mulher exemplar, advogada brilhante, amiga excepcional e luz e esperança daqueles que tinham o prazer de te conhecer, deixo aqui meu imortal obrigado, e minha eterna saudades. Que essa mensagem do “doutor yan” chegue até o céu estrelado em que você habita agora.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal Rural do Semi-Árido e aos professores de Direito desta querida instituição, por se dedicarem ao magistério com empenho e sede de ensino.

À minha orientadora, Professora Rayane Cristina, pela confiança e paciência ao longo do processo de desenvolvimento desta pesquisa. Palavras não são capazes de descrever a gratidão que sinto por ter escolhido a senhora para trilhar esse estudo junto comigo.

Aos membros da banca, que disponibilizaram seu tempo a fim de enriquecer este trabalho com observações, correções e sugestões.

À minha família, pelo apoio e confiança. Especialmente, meus pais, José da Costa Silva Junior e Maria Andrea Siqueira Teixeira, pessoas que tornaram e lutaram muito para eu ser a pessoa que sou, e meu irmão, Yago Siqueira Silva, que dividiu praticamente todos os momentos da minha vida comigo.

A minha namorada, Marina Cristina de Jesus Souza Araújo que, ao longo de toda minha trajetória para terminar esse trabalho, só se mostrou paciente, acolhedora e amorosa, não me deixando desistir em nenhum momento.

À meus queridos amigos do escritório de advocacia Andrade Advogados, em específico nomes como Rodrigo Andrade, Pablo Oliveira, Leandro Ferreira, Anne Louine, Laianny Saraiva, Ana Caroline, Tharleton Castro, Camila Vasconcelos, e para todos os outros que compõem a equipe, pelos ensinamentos diários, tanto na minha vida profissional como na pessoal.

E a todos aqueles que, mesmo das formas mais singelas, contribuíram para que conseguisse chegar ao final dessa jornada.

RESUMO

O presente texto busca compreender, a partir da análise de despachos e emendas da 11ª Vara do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF-5/ TRF 5ª Região), como está posto o debate sobre a inafastabilidade da jurisdição e Acesso à Justiça em casos que envolvem os direitos previdenciários de pessoas asseguradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para alcançar os fins da pesquisa têm-se, como objetivos específicos: a) compreender o perfil das pessoas asseguradas pelo Sistema de previdência público brasileiro; b) identificar a estrutura constitucional da inafastabilidade da jurisdição e sua relação com o debate sobre Acesso à Justiça e c) selecionar processos relacionadas à exigência de acesso à via administrativa como requisito para levar as questões previdenciárias à apreciação do TRF-5. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, focada na análise temática documental dos processos atinentes às demandas das pessoas beneficiárias da previdência pública que tramitam nas 11ª e 12ª Vara federais da 5ª Região. A partir das leituras de Mauro Cappelletti, Bryant Garth (1988) e demais autorias foram analisadas, para os fins do trabalho, 15 processos, envolvendo casos que aconteceram entre os meses de fevereiro a abril de 2024. As demandas foram apresentadas ao Juízo da 11ª e 12ª Vara Federal do TRF - 5. Nenhum dos processos analisados tem a proteção do sigilo constitucional. Concluiu-se que o Tribunal tem se posicionado consistentemente a favor da flexibilização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que na perspectiva do estudo prejudica o Direito de Acessar a Justiça de pessoas aposentadas e pensionistas da previdência pública no Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chaves: INSS; TRF 5ª Região; Acesso à Justiça; Via Administrativa e Judicial; Inafastabilidade da jurisdição; Despachos e Emendas; Descontos indevidos.

RESUMEN

El presente texto busca comprender, a partir del análisis de despachos y enmiendas del 11º Juzgado del Tribunal Regional Federal de la Quinta Región (TRF-5 / TRF 5ª Región), cómo se plantea el debate sobre la inexcusabilidad de la jurisdicción y el Acceso a la Justicia en casos que involucran los derechos previsionales de personas aseguradas por el Instituto Nacional del Seguro Social (INSS). Para alcanzar los fines de la investigación, se tienen como objetivos específicos: a) comprender el perfil de las personas aseguradas por el Sistema de previsión público brasileño; b) identificar la estructura constitucional de la inexcusabilidad de la jurisdicción y su relación con el debate sobre Acceso a la Justicia; y c) seleccionar procesos relacionados con la exigencia de acceso a la vía administrativa como requisito para llevar las cuestiones previsionales a la consideración del TRF-5. Se trata de una investigación cualitativa, centrada en el análisis temático documental de los procesos atinentes a las demandas de las personas beneficiarias de la previsión pública que tramitan en los 11º y 12º Juzgados federales de la 5ª Región. A partir de las lecturas de Mauro Cappelletti, Bryant Garth (1988) y otras autorías, se analizaron, para los fines del trabajo, 15 procesos que involucran casos ocurridos entre los meses de febrero y abril de 2024. Las demandas fueron presentadas ante los 11º y 12º Juzgados Federales del TRF-5. Ninguno de los procesos analizados está protegido por el secreto constitucional. Se concluyó que el Tribunal se ha posicionado de forma consistente a favor de la flexibilización del principio de inexcusabilidad de la jurisdicción, lo que, desde la perspectiva del estudio, perjudica el Derecho de Acceder a la Justicia de personas jubiladas y pensionistas de la previsión pública en el Estado de Rio Grande do Norte.

Palabras clave: INSS; TRF Quinta Región; Acceso a la Justicia; Vía Administrativa y Judicial; Inafastabilidad de la Jurisdicción; Providencias y Enmiendas; Descuentos indebidos.

*Resumo produzido com apoio da IA Chat Gpt.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Compilação temática dos processos por número, mês, pólo ativo, entidade responsável pelos descontos associativos não consentidos (ERDANC) e órgão julgador.....32

Tabela 2 - Comparação temática dos Despachos sobre descontos associativos indevidos em segurados do INSS, 11ª e 12ª Varas Federais do TRF-5.....37

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Núcleos temáticos das fundamentações das decisões judiciais.....	45
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS SEGURADAS PELO INSS	17
3 A ESTRUTURA JURÍDICA DO DIREITO À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	25
4 O QUE OS DESPACHOS DAS 11ª E 12ª VARA DO TRF-5 REVELA SOBRE OS CASOS DE FRAUDES APLICADOS EM BENEFICIÁRIOS DO INSS?	32
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido surgiu do meu contato cotidiano com violações aos direitos dos beneficiários da seguridade social. Desde 2023 estou estagiando no escritório de advocacia “*VRP Advogados Associados*”, e no cumprimento de minhas funções, participei do acompanhamento e desenvolvimento de muitos processos. Entre as demandas mais frequentes estavam os casos de descontos associativos realizados de forma consignada em benefícios, aposentadorias e pensões geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para entender o volume expressivo de situações que partilhavam a mesma origem é necessário compreender que a Previdência, a partir de 1993 firmou diversos Acordos de Cooperação Técnica - ACT¹ com Associações e Confederações de Classe, sob a promessa de facilitar às pessoas seguradas o acesso a serviços como Plano de saúde e Assessoria jurídica. Para tanto, foi autorizado que os descontos nos benefícios fossem realizados automaticamente pelo INSS, retirando diretamente os valores do contracheque das pessoas seguradas para as contas das entidades (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, 2025).

Acontece que tal instrumento foi utilizado de forma leviana, ocorrendo diversas fraudes para realizar a autorização desses descontos sem que o beneficiário jamais tivesse se filiado a qualquer uma dessas entidades de classe, fazendo-se necessário a busca do judiciário e dos serviços advocatícios para recuperar esses valores e obter uma justa indenização.

Tais fraudes aconteciam reiteradamente, como as notícias das operações judiciais e policiais amplamente veiculadas pela imprensa dão conta. O criminoso esquema revelado em 2025 movimentou uma quantidade aviltante de dinheiro² como apontam as notícias à respeito das investigações lideradas pela Polícia Federal e Controladoria Geral da União. Narra a reportagem que o sistema de fraudes pode ter arrecadado ilicitamente algo em torno

¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Acordos de Cooperação Técnica (ACT). Brasília: INSS, 2021. Atualizado em: 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/outros-assuntos/acordos-de-cooperacao-tecnica-act>. Acesso em: 29 jul. 2025.

² POLÍCIA FEDERAL; CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS. Brasília, 23 abr. 2025. Comunicação Social da Polícia Federal; Assessoria Especial de Comunicação Social da CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 29 jul. 2025.

de R\$ 6,3 (seis vírgula três) bilhões de reais no período de 2019 à 2024, e ainda existem indicativos de que o valor pode aumentar, à medida que forem sendo apurados mais casos (POLÍCIA FEDERAL, 2025).

Embora a autarquia prometa a devolução dos valores na esfera administrativa ainda em 2025³, a realidade que se impõe é a busca da via judicial para reaver parte dos valores que foram descontados. O impacto dos descontos ilícitos nesse universo de famílias impactadas tem como resultado prático um ajuizamento massivo de ações assimiladas.

A complexidade da demanda é compatível com o volume da cobertura da Previdência pública. Em 2023, a quantidade de aposentados e pensionistas no Brasil era estimadamente 28,9 (vinte e oito vírgula nove) milhões de brasileiros e brasileiras, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁴. Nesse sentido, em meados de 2024 o escritório onde atuo, assim como o de centenas de outros, passou a se deparar com diversas emendas e despachos no judiciário, nosso caso em específico, no Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5/ TRF 5ª Região), exigindo a tentativa de solução prévia da exclusão do desconto pela via administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que então o processo fosse apreciado judicialmente, como foi o caso do processo 0000925-85.2024.4.05.8404⁵, que tramitou na 12ª Vara do tribunal, com início em fevereiro de 2024.

A leitura da magistratura federal sobre a necessidade do esgotamento da via administrativa como “condição” prévia à provocação à apreciação litigiosa atrasou o andamento processual de milhares de brasileiros que judicializaram a demanda, pela simples conveniência do judiciário de que existia um pré-requisito a ser cumprido, sob o pretexto de combater a litigância predatória⁶, prática de submissão massiva de processos repetitivos e ou infundados (Trovão, et al. 2025, p. 03).

³INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Começa o pagamento a aposentados e pensionistas que assinaram o acordo de ressarcimento. Brasília: INSS, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/comeca-o-pagamento-a-aposentados-e-pensionistas-que-assinaram-o-acordo-de-ressarcimento>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rendimento de todas as fontes: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022-2023. Rio de Janeiro: IBGE, 19 abr. 2024. Apresentação em formato PowerPoint.

⁵Consulta disponível pelo link: <https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/listView.seam>

⁶ TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa; BRITO, Clara Rodrigues de; SCHMIDT, Andrea Sales Santiago; SILVA, Marcus Aurélio Vale da; MOLLICA, Rogerio. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ACESSO À JUSTIÇA: A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DETECÇÃO DE AÇÕES ABUSIVAS. Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 79, p. e155, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.155. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/155>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Sabe-se que é dever da Magistratura Federal combater tal prática, inclusive podendo exigir documentos para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. Contudo, o entendimento do Tema Repetitivo n. 1198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷ precisa ser ponderado diante das circunstâncias específicas das demandas submetidas à apreciação do Judiciário.

A posição pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que as decisões dos Juízos devem ser fundamentadas e com observância à razoabilidade do caso concreto. E nas demandas das pessoas atingidas pelas fraudes as provas exigidas pelo Judiciário, embora possíveis de serem produzidas, implicavam em uma demora de até seis meses para serem atendidas, ante a superlotação da autarquia previdenciária, lapso temporal que identifiquei na situação dos clientes do escritório.

Diante de um cenário com tantas nuances, com foco na produção jurisprudencial em que me situo, pergunto: são legítimas as decisões da Magistratura da 11ª e 12ª Varas do TRF-5, que na análise dos casos de descontos fraudulentos de pessoas beneficiárias do INSS, criam critérios administrativos prévios para submissão das demandas à apreciação jurisdicional?

Assim, o objetivo geral da investigação consiste em analisar, a partir dos despachos e das emendas das 11ª e 12ª Varas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como está posto o debate sobre a inafastabilidade da jurisdição e Acesso à Justiça em casos que envolvem os direitos previdenciários de pessoas asseguradas pelo INSS. Para alcançar os fins da pesquisa têm-se, como objetivos específicos: a) compreender o perfil das pessoas asseguradas pelo Sistema de previdência público brasileiro; b) identificar a estrutura constitucional da inafastabilidade da jurisdição e sua relação com o debate sobre Acesso à Justiça e c) selecionar processos relacionados à exigência de acesso à via administrativa como requisito para levar as questões previdenciárias à apreciação do TRF-5.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa⁸, focada na análise documental de processos atinentes às demandas das pessoas beneficiárias da previdência pública que tramitam nas 11ª

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva. Portal STJ, Brasília, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 29 de Jul. de 2025.

⁸ Cf. “Entre os principais fundamentos dessa abordagem estão a busca pela compreensão contextualizada dos fenômenos, a valorização da subjetividade e da diversidade de perspectivas, e a ênfase na flexibilidade e na adaptabilidade do processo de pesquisa” (Guerra *et. al.*, 2024, p.3). GUERRA, A. de L. e R.; STROPARO, T. R.; COSTA, M. da; CASTRO JÚNIOR, F. P. de; LACERDA JÚNIOR, O. da S.; BRASIL, M. M.; CAMBA, M. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. Revista de Gestão e Secretariado, [S. l.], v. 15, n. 7, p. e4019, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i7.4019. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4019>. Acesso em: 29 jul. 2025.

e 12ª Varas federais do TRF-5. Como pensam Juliana Palma (2012), Marina Feferbaum (2012), e Victor Pinheiro (2012), o estudo temático de decisões quer entender como esse dispositivo jurídico pode nos ajudar a revelar temas analisados na realidade.

Foram revisitadas para os fins do presente estudo 15 processos, recolhidas do acervo de processos do escritório em que fiz parte, envolvendo casos que aconteceram entre os meses de fevereiro a abril de 2024.

Todas as demandas foram apresentadas aos Juízos da 11ª e 12ª Varas Federais do TRF da 5ª Região, pois eram duas comarcas no qual o escritório em que fazia parte tinha sedes. Nenhum dos processos analisados tem a proteção do sigilo constitucional e todos são de acesso público.

Foram feitos os levantamentos bibliográficos necessários para contextualização da pesquisa. Ao buscar pelas palavras-chave “INSS; TRF 5ª Região; Descontos indevidos” na plataforma Google Acadêmico⁹, voltaram 256 resultados de trabalhos que investigam as questões previdenciárias¹⁰. Não se encontrou trabalhos específicos sobre o corte de análise aqui desenhado, sendo a ampla maioria dos textos relacionados a aspectos transversais ao debate como a questão do limbo previdenciário e a pertinência da aplicação das regras consumeristas em casos que envolvem os direitos de segurados.

Já no sítio da plataforma Capes¹¹, as mesmas palavras-chave retornaram sem achados. Só consegui levantar resultados mudando as expressões para “INSS, Fraude e Direitos Previdenciários”. O único registro foi do texto de Lohran Reis Bernardino Morey, Lucas Alves de Aguiar e Sebastião Edilson Rodrigues Gomes¹² que pensa a questão das

⁹ Busca pelas palavras-chave: INSS; TRF 5ª Região; Descontos indevidos. Disponível em <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=INSS%3B+TRF+5%C2%AA+Regi%C3%A3o%3B+Descontos+indevidos&oq=>> Acesso em 29 de Jul. de 2025.

¹⁰ Entre os trabalhos mais relevantes do Google Acadêmico estão: Cordeiro, Caio Bruno Cachate de Barros. O cabimento de indenização por danos morais ante a demora para análise de requerimento administrativo pelo INSS: análise da jurisprudência das turmas recursais da 5ª região, **Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) Universidade Federal de Alagoas**. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024. 68 f.; ALMEIDA, Aline de Meneses; SOUZA, Rosa de Fátima Tavares. A incidência do código de defesa do consumidor nos descontos indevidos dos beneficiários do instituto nacional do seguro social (INSS). **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/57>. Acesso em: 29 jul. 2025. Mota, Júlio Henrique Conceição. Limbo previdenciário: a possibilidade de aplicação de dano moral previdenciário ante a mora e os erros do INSS. **Monografia (Graduação), UFPB/DCJ/Santa Rita**, 2022. 67 f.

¹¹ Busca pelas palavras-chave: “INSS, Fraude e Direitos Previdenciários”. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscaador.html?q=all%3Acontains%28INSS+Direito+Previdenci%C3%A1rio+Fraude%29&mode=advanced&source=all>> Acesso em 28 de Jul. de 2025.

¹² MOREY, Lohran Reis Bernardino; AGUIAR, Lucas Alves de; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. DIREITOS DO IDOSO: UM OLHAR ACERCA DAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 740–755, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5549. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5549>. Acesso em: 29 jul. 2025.

fraudes sob a ótica da condição de pessoa idosa.

As teorias e autorias escolhidas foram baseadas no pensamento de Mauro Cappelletti, Bryant Garth (1988), referências no debate sobre Acesso à Justiça, bem como Thula Pires (2022) para pensar perspectivas constitucionais ao lado de referências como Luiz Wambier e Eduardo Talamini (2022).

O texto está dividido em três momentos. No primeiro, intitulado de *O acesso à justiça e os beneficiários do INSS*, discuto os fundamentos constitucionais da garantia de acesso ao Poder Judiciário e traço um perfil, com base em dados governamentais, sobre as pessoas seguradas pela previdência social. Em sequência, no tópico *A estrutura jurídica do direito à inafastabilidade da jurisdição*, penso sobre as raízes da garantia da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário das demandas das pessoas jurisdicionadas e suas implicações com o Direito Administrativo.

Arremato as discussões teóricas no terceiro momento do texto em que me dedico sobre a análise jurisprudencial temática central. No trecho *O que os despachos das 11ª e 12ª Varas do TRF-5 revelam sobre os casos de fraudes aplicadas às pessoas seguradas pelo INSS?* apresento os principais achados ao revisitar despachos e demais comunicações processuais da Magistratura no que diz respeito ao princípio do Acesso à Justiça e a compreensão sobre a necessidade de esgotamento da via administrativa para apreciação no contencioso.

O texto é um esforço teórico e argumentativo na defesa das garantias processuais básicas que toda pessoa brasileira tem garantidas constitucionalmente, em especial, das milhares de famílias vulnerabilizadas e que merecem respeito. Pensar sobre o Direito previdenciário é dedicar-se a entender a própria estrutura política e social de nosso país, que funda sua perspectiva de Seguridade social assentada em uma lógica de amparo e acolhimento solidária, contributiva e democrática.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS SEGURADAS PELO INSS

*05342635 é o meu número o meu nome
Minha identidade
Mínimo salário é o meu ordenado
12 horas de trabalho
Que felicidade, que felicidade
É o INPS, FGTS
IRSS, o seguro e o PIS
Com trinta de trabalho
Estou aposentado
E com mais de 70
Eu penso ser feliz
(Ederaldo Gentil – Identidade)*

Pensando a partir da poesia de Ederaldo Gentil, que reflete sobre a vida da ampla maioria dos trabalhadores brasileiros, a possibilidade de ser feliz só começaria com a aposentadoria que, com muitos descontos, rareia. Assim como o eu-lírico da música, a existência de uma vida digna parece não andar no mesmo compasso da proteção social. A inspiração do samba nos ajuda a articular dois conceitos que serão fundamentais para o trabalho: Acesso à Justiça e quem são as pessoas beneficiárias da política de seguridade social.

O Acesso à Justiça é um direito primordial de todo ser humano, sendo uma garantia prometida pela Constituição Federal de 1988, que determina, em seu Art. 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário. Tal proteção nem sempre foi uma preocupação primordial do Estado Brasileiro, tendo inclusive esse direito sido cerceado em diversos momentos da história do país, como a ditadura inaugurada em 1964 não deixa esquecer. Na realidade, percebe-se que na maior parte do percurso político do país, a garantia de apreciação das demandas das pessoas pelo Poder Judiciário não era um tema da ordem do dia. Como colocam Thula Pires e Ana Flauzina (2022, p. 2817):

Partimos da hipótese de que os modelos constitucionais que serviram de ponto de referência para o pensamento constitucional brasileiro, notadamente os desenvolvidos a partir da Revolução Francesa e do processo de Independência estadunidense, obliteraram disputas políticas concretas que, naquele mesmo contexto, enunciavam diferentes projetos de nação, de Estado, de Direito, de Democracia.

As autoras sustentam como pensamento constitucional em nosso país reflete um pensamento hegemonicamente imposto, que tem como referenciais políticos os processos europeus olvidando das experiências e tensionamentos nacionais sobre o significado da

própria Constituição.

Durante o período em que o Brasil foi submetido ao status de colônia de Portugal, as Ordenações, espécie de conjuntos de leis da época, não discutiam o direito ao acesso à justiça da população, sendo na realidade a justiça feita a base mais dos costumes e interesses da nobreza da época (Bedin; Spengler, 2013, p. 137). Nessa fase imperial do Brasil, nada se falou em Acesso à justiça das pessoas mais afastadas do imperador, sendo na realidade a justiça praticamente centrada na visão desta figura, sobretudo reforçando-se essa questão com o Poder Moderador, que concentrava poderes quase que absolutos na mão do monarca.

Como trazem Thula Pires e Ana Flauzina (2022), se pensarmos em quem era e continua sendo a maioria do povo brasileiro, as pessoas negras, e as mulheres em especial, sequer eram lidas como sujeitos de Direito durante a maior parte do tempo de existência do Brasil como país. Veja-se que a própria Lei Áurea como marco só é promulgada em 1888, assim, tem-se que o principal contingente de pessoas habitantes do país até essa data era lida formalmente como potencial mercadoria, apartada de uma visão jurídica que integrasse essas figuras como detentoras de direito de Acesso à Justiça:

O *continuum* de violência sobre pessoas negras na diáspora africana representa não o desvio ou a antítese dos modelos analisados, mas uma presença ausente sobre as quais se sustentam as promessas modernas. Dito de maneira mais direta, o sistema colonial e o escravismo representam o duplo da democracia e do constitucionalismo (Pires, Flauzina, p.2818, 2022).

Ao pensar na realidade das pessoas seguradas pela Previdência pública, o *continuum* apresentado pelas autoras é perceptível, pois são essas mesmas populações que foram privadas do seu status de cidadania integral que acabam figurando como as principais contribuintes e seguradas pelo INSS. As dificuldades do passado colonial para garantir o Acesso à Justiça mantêm-se presentes como marca de uma lógica jurídica que reflete as desigualdades em que é inscrita. Como apontam Flávia Cristina Silva e Olegna de Souza Guedes (2018, p.120):

A Política de Previdência, por ser contributiva, *a priori*, apresenta problemas com relação ao acesso e garantia de direitos para a população negra. Pois, historicamente essa população, além de figurar entre as que compõem taxas de desemprego, têm participação expressiva nos postos de trabalhos precarizados e informais dentre os quais estão o trabalho rural e o doméstico; e as formas de empregabilidade que levaram mais tempo para adquirir direitos previdenciários. Este fato que torna relevante uma investigação sobre a

desigualdade racial nessa política. Nesta direção, [conclui-se] que tal política, por ser contributiva, apresenta dificuldade de acesso e garantia de direitos para a população negra, o que torna relevante uma investigação da desigualdade racial nessa política.

Assim, o processo de construção da própria noção de apreciação das demandas por parte da Jurisdição prescinde da compreensão anterior de quem são as figuras que tiverem seu direito de pleitear efetivado na história brasileira. Com o fim do Império, e a vinda no novo Poder Constituinte, novamente a garantia da população do Acesso à Justiça não recebeu praticamente nenhum avanço, dando liberdade para que cada estado organizasse sua própria espécie de Código processual, o que obviamente ocasionou diversas inconstâncias para o brasileiro dessa época, estando refém do que seu estado definisse¹³.

Dando um salto no desenvolvimento da história política nacional, tem-se a chegada de Getúlio Vargas à presidência. Sendo a figura controversa como é, o famoso “pai dos pobres” trouxe muitas garantias legais para a população, porém não trouxe quase nenhum avanço nos debates sobre acesso à justiça (Souza, 2023, p. 326). É certo que a Constituição de 1934 trouxe o dever da a União e os Estados concedesse aos mais necessitados assistências jurídicas gratuita, com a seguinte redação: “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” (Brasil, 2025)

Contudo, essa norma constituinte só atingiu sua eficácia anos depois, por meio da promulgação da Lei 1.060/50, ou seja, após 16 anos, e unicamente quando Vargas foi reeleito, época em que já não tinha mais tanto adesão da população, e precisava urgentemente ganhar o seu favorecimento novamente (ESPINOZA, 2014).

Com o estabelecimento do período ditatorial brasileiro de 1964 a 1985, período de repressão, desconstituição de direitos e garantias fundamentais, o debate sobre o Acesso à Justiça ganha outros contornos. Ainda que previsto na Carta de 1967, a efetivação de garantias fundamentais mínimas para a apreciação de demandas ante o Poder Judiciário estava contaminada pelo regime de exceção (SOUZA, 2023, p.328).

Cumprir registrar, que mesmo diante dos horrores dos governos militares, muitas advogadas e advogados ergueram-se com coragem para fazer valer a defesa da aplicação da

¹³ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019.

Justiça. Como as biografias de Sobral Pinto¹⁴ e Mércia Albuquerque¹⁵ atestam, mesmo em tempos autoritários, a busca pela garantia de apreciação das demandas de seus clientes enfrentava com coragem os ditames do regime.

Com a pressão dos movimentos sociais e o enfraquecimento da base de sustentação do Regime, o processo de reabertura “lenta, gradual e segura” alcançou o ano de 1985, que marca um momento de efervescência política no país. Os debates ganham força e a Constituinte é estabelecida e o acúmulo das forças populares imprime na Constituição a marca daquele tempo, características de mais conexão com as demandas das maiorias, sem romper com as estruturas tradicionais. Como traz Roberta Souza (2023, p.329):

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública. Assim, é possível notar que o direito ao acesso à Justiça evoluiu significativamente após a redemocratização do país com a Constituição de 1946, ao prever expressamente tal direito. Entretanto, entre a Constituição de 1946 e a Constituição de 1988, houve a relativização de tal direito e praticamente foi impedido o seu exercício no Brasil.

Como a autora coloca o abismo entre o texto constitucional e a vida concreta do povo brasileiro ainda existe. As dificuldades em refletir sobre o próprio perfil de composição das Cortes brasileiras atesta isto. Ora, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹⁶,

¹⁴ Cf. Heráclito Fontoura Sobral Pinto foi um advogado brasileiro que diante da repressão militar fez a defesa de muitos presos políticos e notabilizou-se por sua escrita e ousadia diante das arbitrariedades. VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sobral Pinto, o advogado. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 195–203, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_195.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

¹⁵ Cf. “Mércia Albuquerque foi uma importante advogada de presos políticos, atuante no estado de Pernambuco. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife, em 1961, e poucos anos depois já estava atuando na defesa de presos políticos. Em 1964, enquanto ainda exercia a atividade de estagiária, Mércia se deparou com um caso que mais tarde seria considerado emblemático da repressão militar ao comunismo. Assumiu a defesa de Gregório Bezerra, líder comunista preso e arrastado por um carro, pelo bairro de Casa Forte, na capital pernambucana. Sua atuação foi tão incisiva, que desde o primeiro ano de ditadura militar, Mércia foi presa doze vezes” (SILVA, 2009, p.20). SILVA, Angela Moreira Domingues da. Ditadura militar e resistência legal: as memórias de Mércia Albuquerque através do seu diário (1973). Revista Mosaico, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 18–29, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mosaico/article/view/62775/136029>. Acesso em: 31 jul. 2025.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. 94 p. ISBN 978-65-5972-121-4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/Diagnostico-Etnico-Racial-no-Poder-Judiciario.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

apenas 1,7% (um vírgula sete por cento) da magistratura nacional se autodeclara preta, que junto aos 12,8% (doze vírgula oito por cento) de pessoas pardas, totalizam um percentual de menos de 15% (quinze por cento) de Juízas e Juizes que percebem a sua racialidade como não-branca (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2023, p.30).

Se contrastamos esse perfil com a maioria dos segurados da previdência pública, por exemplo, o contraste resta explícito. Como pensar então em efetiva garantia de Acesso à Justiça quando as Casas de Justiça não refletem a maior parcela do povo brasileiro que é negra, tem inúmeros prejuízos no acesso à educação formal e pouca informação jurídica de qualidade e facilitada?

Ainda que as políticas afirmativas tenham sido bem sucedidas em enfrentar a sub-representação e que as iniciativas como os Protocolos de Julgamento em perspectiva de gênero¹⁷ e de raça¹⁸ comecem a ganhar força de obrigatoriedade dentro da estrutura da Magistratura, o desafio segue imenso. Pensar em Acesso à Justiça é também compreender que existem questões estruturais e estruturantes que escapam às elaborações exclusivamente principiológicas.

Sim, avançamos politicamente do período colonial, arrasado pela chaga escravista, alcançamos os debates abolicionistas e o estabelecimento de uma República Federativa que viu da lógica de acordo de coronéis ao pensamento nacionalista-trabalhista-desenvolvimentista que não conseguir escapar da sombra das Ditaduras. Com a abertura democrática, ainda que não tenha sido feita a Justiça de transição, permeada pelos debates de memória e verdade adequados, temos um texto que reflete a disputa constante ainda no seio do povo brasileiro: a ânsia por uma Justiça acessível especialmente para as pessoas vulnerabilizadas, que dela mais precisam.

Mauro Cappelletti (1988) nos ensina que o Acesso à Justiça é um aspecto fundamental de todo o Estado Social de Direito, ou seja, um elemento crucial para a discussão das funções do Estado enquanto regente da sociedade e da população. Discutir essa categoria é reivindicar uma garantia social, é um movimento que promove o exercício de direitos e que fomenta a igualdade, considerando sobretudo que os grupos majoritariamente mais marginalizados foram excluídos desses debates-

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas).

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-Racial.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

Cappelletti (1988) vai separar o movimento do Acesso à Justiça em três grandes ondas, que marcam as maiores conquistas do Estado Contemporâneo. A primeira onda seria a garantia de adequada representação legal dos pobres. Onde a pobreza jurídica, que não se confunde com a pobreza econômica, figura como protagonista. Ainda que a insuficiência de recursos dialogue com a carência forense, o autor chama a atenção para a fragilidade de conhecimento sobre a extensão dos próprios direitos como marcador dessa primeira onda.

Percebe-se que as condições socioeconômicas das pessoas seguradas pelo INSS no Brasil corroboram com essa vulnerabilidade jurídica do grupo, considerando que a grande maioria da população idosa no país, principal grupo que compõe os aposentados brasileiros, não possui uma educação formal completa.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Educação 2024¹⁹, cerca de 5,1 (cinco vírgula um) milhões de idosos com 60 (sessenta) anos ou mais são analfabetos no Brasil, o que representava 14,9% (quatorze vírgula nove por cento) de todos os integrantes desse grupo etário. O estudo aponta ainda que o Nordeste, Região das pessoas seguradas em que esse trabalho se situa, corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) da população analfabeta do país. O pouco nível de escolaridade, combinado com o baixo valor de remuneração dos salários previdenciários e a condição típica de desenvolvimento da pessoa idosa, produzem o cenário perfeito para o enquadramento na categoria de pobreza jurídica, que ajuda a explicar as dificuldades que esse grupo populacional experimenta ao necessitar mobilizar as estruturas burocráticas do Estado.

A segunda onda, segundo Capelletti (1988) refere-se à representação dos interesses difusos, onde aqui ele coloca os interesses das partes frente ao papel do tribunal enquanto operador da justiça. Aqui existe a discussão de como o Tribunal deve garantir e gerir um processo que busque a melhor resolução comum, e não necessariamente a vitória e a derrota de uma das partes.

Essa segunda onda recebeu força com o advento do Código de Processo Civil de 2015, posto que mudou o sistema processual brasileiro de competição para um mais cooperativo, trazendo em seu texto diversos artigos que reforçam essa postura, como o princípio da cooperação e a inclusão de uma maior discussão da resolução consensual de conflitos são exemplos disso. Já a terceira onda seria o verdadeiro entendimento do que seria o acesso à justiça, e como trazer os remédios para o reflexo da grande adesão da sociedade à

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

utilização do Poder Judiciário.

Abrir as portas dos Fóruns para as pessoas vulnerabilizadas produz o efeito prático de aumentar as tarefas judiciais. As quantidades massivas de processos ocasionaram o Cappelletti cunha de “gigantismo judicial”. Isso se reflete claramente no Judiciário brasileiro, considerando que os números de processos no país vêm aumentando anualmente. De acordo com o relatório do *Justiça em números de 2024*²⁰, 2023 encerrou com 83,8 (oitenta e três vírgula oito) milhões de processos em tramitação. Ingressaram na justiça cerca de 35 (trinta e cinco) milhões de novos processos, recorde nos últimos 20 (vinte) anos, com aumento de 9,4% (nove vírgula quatro por cento) em relação ao ano anterior.

Por muito tempo, a resposta dos Tribunais tem sido a utilização do fenômeno que chamamos de “jurisprudência defensiva”. Esse movimento do judiciário, adotado principalmente pelos tribunais superiores, consiste principalmente na utilização de interpretações da norma para barrar a passagem de recursos.

Nas palavras de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Fernando Moreira Freitas da Silva (2014) a jurisprudência defensiva pode ser considerada uma prática odiosa de negar o acesso à justiça sob o falso pretexto de compromisso com a celeridade processual. Dessa maneira, tal recurso consiste numa deturpação de diversos princípios e garantias constitucionais e processuais, muito sofridos e custosos a sua conquista pela sociedade, como do acesso à justiça, devido processo legal, e da obrigatoriedade do dever de julgar, por exemplo.

Para Cappelletti (1988), a solução dessa superlotação judiciária de processos está na terceira onda, o que ele chama de transformação da justiça. O CPC de 2015 seria uma manifestação expressa dessa onda, considerando que promove meios de resolução consensual de conflitos, o que involuntariamente desafogaria o judiciário, mesmo que esse não seja seu objetivo principal, conforme ensina o professor Fredie Didier (2023) em suas obras sobre processo civil. Contudo, percebe-se que essa situação ainda persiste na visão dos tribunais, mesmo após a vigência do atual Código, considerando que os juízes ainda se utilizam da prerrogativa de excesso de demandas como fundamentação para barrar seus processos.

Advogados e advogadas enquanto agentes do direito tem por obrigação ético-profissional prestar o serviço jurídico de melhor qualidade a aqueles que o procuram, tendo que muitas vezes se adaptar ao sistema extremamente volátil e burocrático que é o

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024: diagnóstico do Poder Judiciário (ano-base 2023)*. Brasília, DF: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025

judiciário brasileiro, tendo que adotar verdadeiras estratégias de sobrevivência para se manter em um mercado cada vez mais saturado e hostil.

De acordo com o quadro da advocacia mantido pela OAB Nacional, temos atualmente quase 1,5 (um vírgula cinco) milhão de advogados espalhados nas 27 (vinte e sete) unidades federativas do país²¹, o que corresponde a cerca de um advogado a cada 140 (cento e quarenta) pessoas.

Por sua vez, os magistrados têm o dever de manter a disciplina do processo jurídico, tentar protegê-lo de qualquer mácula que possa vir a desviar a sua verdadeira função de resolução de conflitos que fogem da capacidade das partes de resolver por conta própria.

Acontece que, por muitas vezes, as duas classes citadas acima, embora deveriam trabalhar em conjunto para atingir o melhor resultado possível para o jurisdicionado, encontram-se em verdadeiros lados opostos nas discussões sobre utilização e acesso do poder jurisdicional.

A advocacia, enquanto uma classe trabalhadora que depende das verbas de honorários contratuais e sucumbenciais para poder manter sua própria subsistência, necessita sempre do máximo de números de processos possíveis para poder possuir uma renda que lhe seja estável.

Em uma realidade em que os processos no Brasil vêm demorado em média 4 (quatro) anos e 3 (três) meses para se encerra (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2024), juntamente com a adesão cada vez maior da Advocacia de Risco (situação em que o advogado receberá os valores dos honorários contratuais apenas com o êxito do processo), o resultado lógico é a busca incansável desse profissional por cada vez mais processos tramitando no judiciário.

Por sua vez, os magistrados possuem o interesse em diminuir essas demandas, posto que a litigação excessiva gera um verdadeiro sucateamento dos processos judiciais, o que leva ao sobrecarregamento dos tribunais e, por consequência, dos juízes e desembargadores.

Diante de uma realidade dessas, os juízes que sempre foram uma classe privilegiada na área da justiça se preocupam cada vez mais em buscar desenvolver estratégias para frear, barrar e desestimular o ingresso de novos processos judiciais.

Contudo, a estratégia do judiciário gera um preço a ser pago, que vem sendo pago pelos aposentados e pensionistas do INSS, que ficam a mercê de burocracias criadas pelos magistrados e magistradas da décima primeira e décima segunda vara federal, requerendo inclusive exigências da área administrativa que não fazem parte, obrigatoriamente, da

²¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro de Advogados. Brasília: OAB, 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselho federal/quadroadvogados>. Acesso em: 28 jul. 2025.

condição existencial para a ação judicial, como ficará melhor exposto no próximo capítulo.

3 A ESTRUTURA JURÍDICA DO DIREITO À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O Estado, por meio da Constituição de 1988, trouxe para si o Poder Judiciário, que lhe confere autoridade para decidir e solucionar os conflitos de direitos de maneira geral, seja ele conflitos de direitos entre cidadãos, cidadãos e Estado ou até mesmo conflitos de entes federativos diferentes.

Não à toa, o texto constituinte trouxe no inciso XXXV, artigo 5, a seguinte redação: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 2025), que determinava, em poucas palavras, uma garantia constitucional aos brasileiros de que a jurisdição pode sempre ser acionada, não importando a quantidade ou gravidade da violação do direito.

Por este motivo, podemos falar que a ideia inicial da Carta Constituinte era de que o Estado, através do Poder Judiciário, possuiria o monopólio da justiça, trazendo para si os principais mecanismos de resolução, bem como o seu dever de manutenção. Nesse sentido, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é conceituado por Bertolo e Ribeiro (2015) como:

O princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocrizadas e desvinculada ordenamento ultrapassados que interdita o livre acesso justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados.

Contudo, embora o Poder Judiciário possua a capacidade para decidir definitivamente as matérias que envolvam discussão de direitos e garantias, é importante apontar que essa não é a única via de resolução de conflitos. Para aqueles que buscam discutir um direito que julgam ter sido violado por um ente ou órgão público, a via administrativa é um caminho existente no Brasil para a resolução desses conflitos sem a necessidade de provocação do judiciário para solucionar a matéria.

O Brasil adota, desde 1891, o sistema de jurisdição una, ou sistema inglês, que consiste na supremacia das decisões judiciais, estipulando que o Poder Judiciário possui a palavra final quando o assunto é resolução de conflitos de direitos.

Dessa forma, o Brasil não adotou o sistema da jurisdição de contencioso administrativo, ou sistema francês, na Constituição de 1988. Esse sistema não exclui a

existência do Poder Judiciário em gerir disputas pelo direito, mas o faz dividir essa capacidade com um Tribunal Administrativo.

Esse sistema nasceu da desconfiança pós revolução francesa com a organização e monopólio do Poder Judiciário sobre a jurisdição, que poderia comprometer a autonomia da administração caso as decisões pudessem ser reformuladas ou modificadas pelo sistema judicial, gerando a criação de um órgão administrativo apartado deste para a solução de conflitos administrativos (Bacellar Filho, 1998).

Assim, mesmo que o Brasil não tenha adotado o sistema contencioso administrativo, isso não quer dizer que excluiu a possibilidade da discussão administrativa de direitos, lesões e ameaças, tendo diversas passagens no texto constituinte garantias legais ao processo administrativo, como é o caso do inciso LV do artigo 5, que garante aos litigantes do processo administrativo a ampla defesa e o contraditório, por exemplo.

Contudo, a decisão administrativa não goza da supremacia que a decisão judicial possui, não formando, portanto, coisa julgada judicial, se limitando a gerar coisa julgada administrativa. Em outras palavras, uma decisão administrativa pode ser a qualquer momento revista pelo judiciário, ao passo que a recíproca não é verdadeira.

Nesse sentido, como se tratam de jurisdições apartadas, bem como existe a prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, não existe no Brasil, em regra, a necessidade de esgotamento ou tentativa de resolução administrativa de um problema para o ingresso com ação judicial, como consequência direta da inafastabilidade da jurisdição.

Entretanto, em algumas situações faz-se necessário a busca administrativa para a resolução de um conflito como condição necessária da provocação do judiciário, contudo, essas são situações excepcionais. São elas as situações em que o esgotamento da via administrativa é requisito imprescindível para ação judicial por força de lei, como é o caso da justiça desportiva, no qual o judiciário só poderá apreciar ações relativas disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, conforme determina o artigo 217, §1, da Constituição Federal.

Também existe a possibilidade de o próprio Poder judiciário considerar a discussão administrativa tão importante que sem a sua provocação prévia não existem base para a discussão judicial, como é a situação das ações que visam a discussão de direito previdenciário, conforme determina o tema 350 do Supremo Tribunal Federal (STF)²²:

Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao

²² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350>. Acesso em 31 de Jul. de 2025.

Judiciário.

Tese:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (Supremo Tribunal Federal - STF, 2014) (Grifos do autor).

Entretanto, apesar desses casos isolados, a regra no ordenamento jurídico brasileiro permanece de que o esgotamento da via administrativa não é condição inerente ao interesse de agir da ação prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, percebe-se que é de se estranhar que a Décima Primeira Vara de Assú venha a exigir documentação que envolve a necessidade de um processo administrativo no INSS para a obtenção das provas que ele julga necessário para o caminhar do processo, posto que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a busca prévia administrativa como condição para o ingresso da ação.

Isso porque o INSS figura como responsável solidário da demanda, tendo em vista que tem o dever enquanto autarquia previdenciária de proteger e zelar pelas verbas alimentares dos aposentados e pensionistas da autarquia, lhes assegurando o poder de compra e a irredutibilidade injusta de seus rendimentos, conforme inclusive preconiza os incisos do artigo 2 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e das outras providências.

Dessa forma, o INSS é responsável por zelar pelos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados com as associações, a fim de resguardar os objetivos pretendidos pela parceria. Isso porque os ACTs nascem justamente com o objetivo de facilitar a vida do aposentado e pensionista do INSS.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, traz a possibilidade do INSS, bem como qualquer ente da administração pública, de realizar parcerias com organizações da sociedade civil, para a realização de objetivos que sejam benéficos ao interesse público, contanto que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Assim, as associações reconhecidas e validadas pelo governo, em prol do interesse comum da classe ou grupo que defendem, poderiam solicitar a realização de uma ACT com o INSS, a fim de garantir um desconto mensal nas verbas do segurado, que em troca ficaria acobertado pelos benefícios oferecidos pela associação, como cobertura de tratamentos médicos e assessoria jurídica, por exemplo.

É uma medida que visa facilitar a relação e dia a dia do aposentado e da associação, sendo que o associado não mais teria que se preocupar em realizar o pagamento da mensalidade manualmente para a associação para receber a cobertura da organização, bem como ajudaria o ente a ter verba mensal certa para operar.

Nesse sentido, o papel fundamental do INSS nesse acordo seria justamente de acompanhar e monitorar a parceria para garantir que o objetivo da ACT esteja sendo devidamente cumprido, tanto por ter o dever legal por meio da Lei 8.213, mas também porque está é uma obrigação determinada ao ente da administração pela força da própria Lei 13.019: Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Assim, caso a ACT seja utilizada com um propósito diverso do inicialmente proposto, o INSS possui coparticipação na culpa, tendo em vista que tem o dever de monitorar o cumprimento corretamente da parceria. Na situação que levou ao presente estudo, percebe-se que diversas associações violaram esse acordo, pois utilizaram-se da facilidade da realização desses descontos para aplicar golpes em diversos aposentados e pensionistas da autarquia federal, a fim de captar recursos ilegalmente de pessoas que jamais se associaram ao ente.

Não à toa, recentemente, de maio até julho de 2025, foi exposto ao público talvez o maior escândalo que o INSS viveu desde seu nascimento, onde diversas as associações e confederações realizaram descontos mensais sem o consentimento de milhares de brasileiros

desde 2019 até 2024, prejuízo esse que a Polícia Federal estima estar na casa dos 6,3 (seis vírgula três) bilhões de reais desviados de aposentados e pensionistas em todo o Brasil.²³

Fica nítido que o INSS não cumpriu com a sua obrigação legal enquanto ente da administração pública de fiscalizar e avaliar os cumprimentos das ACTs firmados com as associações e confederações, motivo pelo qual antes mesmo do escândalo eclodir os advogados brasileiros, com especial enfoque nos que atuam no território abrangido pelo TRF5, foco deste trabalho, ingressaram com ações em defesa dos aposentados e pensionistas incluindo no polo passivo da demanda a autarquia previdenciária.

Por causa disso, as exigências das Varas em análise, quando posta a luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, parecem absurdas, para não dizer *contra legem*, posto que exigem dos autores e autoras dessas demandas a provocação de um processo administrativo para solicitar a exclusão dos descontos associativos.

Aponte-se que embora a demanda possua como figura no polo passivo a entidade previdenciária, o processo não se trata de uma demanda que discute o benefício do segurado, mas sim uma reparação pecuniária e moral de natureza exclusivamente civil. O Código Civil brasileiro deixa muito claro em seu texto que aquele que causar dano a alguém, seja por ação direta ou indireta, ainda que de ordem exclusivamente moral, tem o dever de repará-lo, posto que cometeu ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Código Civil - CC, 2002)

Assim, mesmo que a autarquia previdenciária esteja no polo passivo da demanda, e que os descontos sejam incidentes sobre aposentadorias e pensões, é nítido que a ação possui natureza cível e não previdenciária. Portanto, não sendo uma ação de natureza previdenciária, não se é aplicado a essa ação a exceção a regra da inafastabilidade do judiciário convencionado pela jurisprudência do STF em seu Tema 350 que foi exposto mais acima, que determina a necessidade de provocação administrativa prévia como condição das

²³ G1. O que a PF descobriu na investigação das fraudes no INSS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/29/o-que-a-pf-descobriu-na-investigacao-das-fraudes-no-inss.g.html>> Acesso em 31 de Jul. de 2025.

ações dessa vertente. Nesse viés, se não é exigido por lei, bem como não é configurado uma exceção por meio de decisões reiteradas de cortes superiores, como pode ser exigido que os segurados e seguradas solicitem administrativamente a exclusão do desconto para só então provocar o judiciário?

Tem de ser levado em consideração que a exclusão do desconto mensal associativo é o pedido principal da demanda, já que este não é reconhecido pelos autores da ação. Logo, a exigência da exclusão administrativa influencia diretamente no mérito da demanda, algo que deve ser discutido ao longo do processo, posto que a jurisdição já foi provocada. Inclusive, o CPC traz ferramentas para o cessar dos descontos, ainda que temporariamente, por meio da tutela de urgência antecipada, contanto que sejam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* (direito bastante provável) e *periculum in mora* (perigo na demora de concessão do direito), podendo o Juízo, ao analisar o pedido na inicial, conceder a suspensão dos descontos.

Não apenas isso, mas também é digno de nota que a natureza do desconto associativo, bem como a relação entre a associação e o associado não é elevada a uma relação contratual, mas sim a de apenas um negócio jurídico entre as partes. A diferença está no fato de que dessa forma a relação entre a associação e o associado não é protegida pelo princípio contratual do *pacta sunt servanda* (Obrigatoriedade dos contratos), ou seja, da obrigatoriedade de a relação ser cumprido à risca pelas partes.

Na realidade, muito pelo contrário, a Constituição garante aos brasileiros o livre arbítrio para se associar para qualquer fim lícito, sendo vedado que alguém seja compelido a associar ou a permanecer associado, conforme se extrai do artigo 5:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Constituição, 1988).

Nessa lógica, se é de pleno direito de o associado escolher se associar ou deixar de ser associado, em uma ação que discute a legitimidade dos descontos associativos e solicita a exclusão dos mesmos, bem como a reparação dos danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, nada impede que o juiz determine o mérito parcial da ação, pelo menos para determinar a exclusão dos descontos, conforme determina o artigo 356 do Código de Processo Civil.

Uma vez que provocado o judiciário, a presidência do processo pode simplesmente decidir o mérito quanto a determinar que os descontos sejam excluídos, posto que a

constituição garante a livre associação, discutindo o mérito quanto aos demais pedidos na fase de conhecimento, ou seja, sem a menor necessidade de provocação da seara administrativa para a resolução desse ponto.

Ainda assim, os despachos ocorreram em massa pela 11ª e 12ª Varas, sem que existisse qualquer prerrogativa aparente que justificasse a necessidade de discussão administrativa da matéria. A resposta da demanda talvez não se encontra exclusivamente na doutrina sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, considerando que toda a análise acima demonstra que não existe uma aparente justificativa plausível para o requerimento da exclusão administrativa dos descontos, o que faz necessário um estudo dos próprios despachos e emendas do tribunal e da demanda judicial para encontrar a possível motivação.

4 O QUE OS DESPACHOS E EMENDAS DAS 11ª E 12ª VARAS DO TRF-5 REVELA SOBRE OS CASOS DE FRAUDES APLICADOS EM BENEFICIÁRIOS DO INSS?

Feito o debate sobre os princípios constitucionais do Direito constitucional de Acesso à Justiça, inafastabilidade da jurisdição e da configuração das autorizações para os descontos previdenciários manejados pelo INSS, passo a fazer a análise temática dos processos colacionados para o estudo. Aqui será debatido como a Magistratura, por meio de decisões e despachos, interpreta o princípio do Acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, bem como a exigência ou dispensa do esgotamento das vias administrativas como requisitos para apreciação contenciosa nos casos envolvendo as pessoas seguradas da previdência e que foram vítimas de fraudes.

Para satisfazer essa necessidade, foram analisados 15 (quinze) processos judiciais de pessoas que sofreram com descontos indevidos em seus salários, pensões e aposentadorias. Dos casos analisados, 10 (dez) foram apreciados pela 11ª Vara, sob a titularidade da magistrada Madja de Sousa Moura e as 5 (cinco) ações restantes foram distribuídas na 12ª Vara, sob a titularidade de Guilherme Castro Lopo. O recorte de tempo das causas foi marcado entre fevereiro e abril de 2024.

Entre as figurantes do polo passivo das ações estão as entidades: Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP), União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS Universo), Amar Brasil Clube de Benefícios, Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI), Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

Cabe destaque que as 9 associações listadas acima estão incluídas na lista das 11 principais suspeitas e responsáveis pelos descontos da investigação da operação da Polícia Federal “operação sem desconto”, que trata do esquema bilionário de fraudes do INSS²⁴.

²⁴ Disponível em:<

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/24/fraude-no-inss-veja-lista-de-entidades-suspeitas-de-envolvimento-em-esquema-bilionario.ghml>. Acesso em 30 de jul. de 2025.

Não apenas isso, a investigação aponta também o alto índice de falsificação de documentos como RG, comprovante de residência e termo de autorização, realizado por essas e outras associações investigadas no escândalo.

Inclusive, tais documentos foram questionados pelos autores das ações em todos os processos analisados, sendo inclusive exigido a realização de perícia nas assinaturas encontradas nos documentos, com exceção dos processos em que a associação sequer apresentou termo de autorização do desconto.

O fato de todos os litigantes questionarem esses documentos, em conjunto com o que foi revelado e vem sendo por meio da “operação sem desconto”, aponta o quanto seria difícil para o brasileiro comum buscar a resolução pela via administrativa, posto que a primeira vista os documentos pareceriam autênticos para a autarquia previdenciária.

Os extratos das decisões utilizadas para o presente trabalho encontram-se anexos ao texto para oportunizar o acesso aos dados coletados a quem ler o presente texto. Ressalta-se que todos os dados manejados são de acesso público a qualquer usuário do sistema de Processo Judicial Eletrônico e que se encontram com o status de acesso público.

TABELA 1 - COMPILAÇÃO TEMÁTICA DOS PROCESSOS POR NÚMERO, MÊS, PÓLO ATIVO, ENTIDADE RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS ASSOCIATIVOS NÃO CONSENTIDOS (ERDANC) E ÓRGÃO JULGADOR.

Número do Processo	Mês	Pólo Ativo	Pólo Passivo (ERDANC)	Órgão Julgador
1.0000697-16.20 24.4.05.8403	Março	ALAIPIO PIO DA SILVA	COBAP	11ª Vara
2.0000709-30.20 24.4.05.8403	Março	ANA KARINA ALVES	UNASPUB	11ª Vara
3.0000716-22.20 24.4.05.8403	Março	MARIA LUZINETE DE FARIAS SILVA	AAPPS	11ª Vara
4.0000719-74.20 24.4.05.8403	Março	MARIO TAVARES FERNANDES PETRONIO	COBAP	11ª Vara
5.0000732-73.20 24.4.05.8403	Março	IRENE LIBANIA DE OLIVEIRA	AMAR BRASIL	11ª Vara
6.0000758-71.20 24.4.05.8403	Março	ANA LUCIA DOS ANJOS BARBOSA	CEBAP	11ª Vara

7.0000777-77.20 24.4.05.8403	Março	RAIMUNDO ELIAS DE OLIVEIRA	AMBEC	11ª Vara
8.0000795-98.20 24.4.05.8403	Março	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	AMAR BRASIL	11ª Vara
9.0000803-75.20 24.4.05.8403	Março	MANOEL GALDINO DO NASCIMENTO FILHO	UNAS PUB	11ª Vara
10.0000809-82.2 024.4.05.8403	Março	ANTONIA LOPES DA CRUZ	SINDNAPI	11ª Vara
11.0001256-67.2 024.4.05.8404	Março	MARIA DAS NEVES OLIVEIRA	UNIBAP	12ª Vara
12.0001162-22.2 024.4.05.8404	Março	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	CONAFER	12ª Vara
13.0000925-85.2 024.4.05.8404	Fevereiro	FRANCISCO COSMO PEREIRA	CONAFER	12ª Vara
14.0000963-97.2 024.4.05.8404	Fevereiro	MARIA DE FATIMA	UNAS PUB	12ª Vara
15. 0002701-23.2024.4 .05.8404	Maiο	FRANCISCO MARCELINO DA SILVA	CONTAG	12ª Vara

Fonte: Elaboração do autor, 2025.

Como abordado em outros momentos deste trabalho, o INSS, por meio de um ACT com Associações e Sindicatos autorizava a realização de descontos consignados nos aposentados e pensões dos seus segurados, com o intuito de facilitar a relação do associado com a associação. Acontece que devido a facilidade para fraudar documentos de autorização dos descontos, diversas destas entidades se utilizam da fragilidade do sistema de fiscalização da autarquia federal para inicializar descontos de mensalidades dos benefícios da seguridade social sem que estes jamais tivessem consentido ou autorizado.

Por se tratar de um desconto automático, geralmente em valores baixos, variando entre R\$ 20 (vinte reais) à R\$ 50 (cinquenta) reais, a ausência dos valores acabava passando despercebidos pelas pessoas seguradas, que só vinham a perceber a redução da sua verba alimentar após meses do início dos descontos, algumas vezes chegando até receberem os descontos por anos.

A situação era potencializada pelo fato de diversos dos aposentados e pensionistas se tratarem de pessoas idosas, de baixa instrução formal e que por muitas vezes não possuíam domínio com as tecnologias bancárias, facilitando que o débito não autorizado ocorresse. Contudo, ao finalmente constatar a sistemática retirada de valores, a vítima não reconhece a origem daquela mensalidade, e tenta contatar a administração para descobrir do que se trata, mas não recebe o devido suporte da autarquia previdenciária, o que o leva a procurar o auxílio de um advogado.

É digno de nota que essa situação se alterou nos últimos meses, tendo em vista que após a eclosão ao grande público e mídia da gravidade e extensão do golpe das associações, o Governo Federal, por meio do INSS, apresentou uma forma mais simplificada e direta para a contestação desses descontos e o ressarcimento dos valores pela via administrativa²⁵.

A Advocacia-Geral da União (AGU), em defesa dos interesses do INSS e preocupada com o prejuízo que as ações em massa dos descontos associativos iriam causar aos cofres da autarquia, apresentou ao STF, no dia 02 de julho de 2025, um acordo interinstitucional de conciliação para ressarcir administrativamente os valores indevidamente descontados de entre março de 2020 e março de 2025, que foi aprovado pela Suprema Corte²⁶.

²⁵ SOCIAL, Secretaria de Comunicação. INSS inicia comunicação oficial sobre descontos associativos. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/inss-inicia-comunicacao-oficial-sobre-descontos-associativos>. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OAB integra acordo para reparar vítimas de fraudes no INSS e garantir honorários advocatícios. Brasília, 2 jul. 2025. Disponível em:

Assim, a pessoa aposentada ou pensionista que percebeu algum desconto no período de tempo indicado pode questionar os valores na agência física do INSS ou por meio do site/aplicativo, onde ele abre um processo administrativo, sendo ofertado a associação um prazo de 15 dias para se defender, e caso a associação não comprove o vínculo ou seja omissa, o INSS se compromete em devolver das quantias suprimidas.

Contudo, sem o devido esforço da autarquia anteriormente, o único caminho para os segurados prejudicados era a via judicial, o que leva os advogados a prosperarem ações para declarar inexistente o débito, bem como requerer o ressarcimento do dano material dos descontos e uma indenização de ordem extrapatrimonial da conduta.

Na ação deveria compor os litigantes: 1) a pessoa segurada, como proponente da ação, posto que não reconhece os descontos; 2) a Associação, como ré, considerando que ela que realiza os descontos mensais, bem como é aquela que tira proveito econômico do ato ilícito; e 3) a Autarquia previdenciária, já que possui responsabilidade de fiscalizar as parcerias de cooperação firmadas com as associações e sindicatos.

Como já debatido também anteriormente, a coparticipação do INSS no dano causado aos supostos associados das entidades é presumida, ainda que não tenha tirado proveito econômico da ação. Isso porque é dever legal e moral da autarquia federal proteger os rendimentos dos seus segurados, conforme preconiza a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre alguns dos princípios e objetivos da previdência.

Não apenas isso, também é ela responsável, enquanto ente da Administração pública em uma ACT, fiscalizar e monitorar se o motivo fundador da parceria está sendo atingido, ou se a sua finalidade está sendo desviada, como era o caso. Assim, apresentado alguns dos aspectos da demanda, finaliza-se a introdução da ação judicial com seus pedidos gerais: 1) declaração da inexistência do débito, bem como o cessar dos descontos; 2) restituição dos descontos; e 3) indenização extrapatrimonial.

Após essa apresentação do contexto geral da lide, é interessante analisar um recorte dos processos durante os meses iniciais de 2024, posto que a partir de fevereiro do referido ano começaram a surgir inúmeros despachos dos magistrados e magistradas do TRF-5. Considerando os milhares de processos judiciais que versam sobre a demanda, bem como as dezenas de varas que compõem o tribunal em destaque, foi recortado uma pequena parte desses processos judiciais, com foco nas decisões da décima primeira vara, mas com algumas decisões da décima segunda vara.

Um dos aspectos iniciais da análise aponta indícios de argumentos semelhantes aos utilizados pelos relatores no fenômeno da jurisprudência defensiva, como trabalho no início do texto. Em despacho no processo n. 0000574-18.2024.4.05.8403²⁷, a juíza Madja de Sousa Moura utiliza-se do argumento de que de alta demanda desse tipo de ação como um motivo para emendar exigindo que o autor junte comprovação de que solicitou previamente a exclusão administrativa do desconto:

Considerando: a) a manifesta multiplicação de processos neste juízo tratando deste mesmo objeto, chegando a uma média aproximada de 20% da distribuição mensal; b) o alto índice de improcedência dessas demandas, em face de informações inverídicas, portanto, com indícios de ação predatória; c) que alguns processos foram encaminhados à Polícia Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal; d) o poder geral de cautela do magistrado previsto em lei como densificação de princípios constitucionais, com vistas a resguardar a licitude e a regularidade do processo; e) a adesão do Centro de Inteligência da JFRN à Nota Técnica do Centro de Inteligência do TJMG acerca do Tema Repetitivo nº 1198 STJ, que defende a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo. DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial para: 1 - Informar a qual sindicato está filiada ou foi filiada à época da concessão de seu benefício previdenciário, como também o nome do Presidente, o endereço e telefone correspondentes; 2 - Juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício; 3 - **Comprovar que acionou previamente a associação, anexando aos autos a documentação referente às providências adotadas na seara administrativa (Grifos do autor).”**

Ora, se a solicitação da exclusão administrativa dos descontos não é um pré-requisito legal para interposição da ação, como podem os magistrados e magistradas, operadores fundamentais da justiça, condicionar o acesso à justiça dos segurados a essa condição se valendo do alto fluxo dessa demanda?

Parece-se o despacho, na realidade, uma demonstração clara das varas se utilizarem de burocracias no devido processo legal para defender seus próprios interesses, independente de prévia autorização legal ou preocupação com o acesso da justiça dessas pessoas que foram lesadas pelos descontos.

Quanto mais aprofundando o tema, mais se percebe que ele mexe com interesses muito além da simples busca pelo poder julgador do Estado para decidir a resolução de um conflito jurídico. Está presente na temática invocada a luta dos interesses de duas categorias tão importantes para o Estado Democrático de Direito, sendo os interesses dos advogados contra os interesses dos magistrados.

Nesse sentido, percebe-se um padrão nas respostas dessas varas aos processos

²⁷ Consulta Pública. Disponível em <<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/listView.seam>> Acesso em 31 de Jul. de 2025.

iniciados em 2024, que versam sobre o desconto associativo indevido. Em todos os processos analisados, ambas as varas apresentaram despacho/emenda com cerca de alguns dias do protocolo, requerendo a exata mesma documentação.

Ambos os processos têm como polo ativo aposentados, que recebem unicamente o piso do INSS em suas aposentadorias. Não apenas isso, todos os autores são pessoas idosas, com mais de sessenta anos, e que jamais consentiram com terem seus proventos violados pelos descontos.

É digno de nota que, embora os descontos nos casos em análise não tenham superado a casa dos R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, a população idosa é o maior consumidor do ramo farmacêutico no Brasil, considerando que tem que arcar com o peso do tempo sob seus corpos²⁸.

Nos casos, percebe-se que os autores também demoraram a perceber os descontos, tendo em vista que o valor, por ser descontado automaticamente e ser relativamente baixo, passou despercebido pelos segurados, inclusive, tendo um deles se arrastado por mais de 2 anos.

A verba subtraída poderia ter sido utilizada por esses cidadãos em prol de qualquer atividade que desejassem, seja lazer, educação ou saúde, sendo ao invés disso inseridos como uma gota em um oceano muito maior que foi/é o escândalo do INSS.

A resposta rápida, bem como a repetição dos termos das respostas, leva a perceber que foi um ato realizado em massa, nos milhares de processos que discutem a matéria. Vejamos tabela comparativa entre dois despachos:

²⁸ Associação Brasileira de Distribuição e Logística de Produtos Farmacêuticos – ABRADILAN. Público idoso é o que mais consome medicamentos no Brasil. Abradilan – Institucional, 01 ago. 2021. Disponível em: <https://www.abradilan.com.br/institucional/publico-idoso-e-o-que-mais-consome-medicamentos-no-brasil-2/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TABELA 2 - COMPARAÇÃO TEMÁTICA DOS DESPACHOS SOBRE DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS EM SEGURADOS DO INSS, 11ª E 12ª VARAS FEDERAIS DO TRF-5.

Despacho proferido em março de 2024, no processo n. 0000777-77.2024.4.05.8403, de competência da 11ª Vara Federal/RN, Magistrada Madja de Sousa Moura	Despacho proferido em março de 2024, no processo n. 0000925-85.2024.4.05.8404, de competência da 12ª Vara Federal/RN, Magistrado Guilherme Castro Lopo
Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as demandadas à cessação de descontos em seu benefício previdenciário, à restituição dos valores descontados e ao ressarcimento de danos morais. Considerando: a) a manifesta multiplicação de processos neste juízo tratando deste mesmo objeto, chegando a uma média aproximada de 20% da distribuição mensal; b) o alto índice de improcedência dessas demandas, em face de informações inverídicas, portanto, com indícios de ação predatória; c) que alguns processos foram encaminhados à Polícia Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal; d) o poder geral de cautela do magistrado previsto em lei como densificação de princípios constitucionais, com vistas a resguardar a licitude e a regularidade do processo; e) a adesão do Centro de Inteligência da JFRN à Nota Técnica do Centro de Inteligência do TJMG acerca do Tema Repetitivo nº 1198 STJ, que defende a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo. DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial para: 1 - Informar a qual sindicato está filiada ou foi filiada à época da concessão de seu benefício previdenciário, como também o nome do Presidente, o endereço e telefone correspondentes; 2 - Juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício; 3 - Comprovar que acionou previamente a associação, anexando aos autos a documentação referente às providências adotadas na seara administrativa. Fica desde já advertida a parte autora de que, findo o prazo acima e não sendo prestadas as informações determinadas por este juízo, ou quedando-se inerte, a petição inicial será	Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI.S DO BRASIL - CONAFER, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as demandadas à cessação de descontos em seu benefício previdenciário, à restituição dos valores descontados e ao ressarcimento de danos morais. Considerando: a) a manifesta multiplicação de processos neste juízo tratando deste mesmo objeto, chegando a uma média aproximada de 7% (sete por cento) da distribuição do ano corrente; b) o alto índice de improcedência dessas demandas, em face de informações inverídicas, portanto, com indícios de ação predatória; c) que alguns processos foram encaminhados, através de ofício à Polícia Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal; d) o poder geral de cautela do magistrado previsto em lei como densificação de princípios constitucionais, com vistas a resguardar a licitude e a regularidade do processo; e) a adesão do Centro de Inteligência da JFRN à Nota Técnica do Centro de Inteligência do TJMG acerca do Tema Repetitivo nº 1198 STJ, que defende a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo. DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial para: 1 - Informar a qual sindicato está filiada ou foi filiada à época da concessão de seu benefício previdenciário, como também o nome do Presidente, o endereço e telefone correspondentes; 2 - Juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício; 3 - Comprovar que acionou previamente a associação, anexando aos autos a documentação referente às providências adotadas na seara administrativa. Fica desde já advertida a parte autora de que, findo o prazo acima e não sendo prestadas as informações determinadas por este juízo, ou quedando-se inerte, a petição inicial será

indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Cumpridas as determinações, cite-se as rés para, no prazo legal, apresentarem contestação e documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei nº 10.259/01). À míngua dos elementos mínimos necessários à concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se (Grifos do autor).	indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Cumpridas as determinações, cite-se as rés para, no prazo legal, apresentarem contestação e documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei nº 10.259/01). À míngua dos elementos mínimos necessários à concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se (Grifos do autor).
---	---

Nota-se que apesar de as decisões terem sido proferidas por Juízos diferentes, as fundamentações dos despachos, assim como os requerimentos, são praticamente idênticas um ao outro, alegando, em suma, que o alto índices de processos semelhantes apontaria uma suposta litigância predatória.

Nos demais 13 processos analisados, percebe-se que os despachos são exatamente da mesma forma, requerendo as mesmas documentações/informações, e se utilizando como fundamentação validadora a mesma argumentação. Então vejamos o que é requerido que interessa para a proposta deste trabalho: cópia do processo administrativo de concessão do benefício e comprovação de que o autor acionou previamente a associação.

Ambas as situações são de interesse deste trabalho, pois exigem justamente a provocação administrativa do INSS como condição de ingresso da ação judicial, o que fica confirmado inclusive quando é exposto no despacho que a pena pelo seu descumprimento é o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 321 e 330, ambos do CPC.

É aí que nasce a dúvida que move esta pesquisa, a exigência de documentos que indispensavelmente necessitam da via administrativa e que estão diretamente ligadas com o mérito da demanda pode ser considerado constitucional à luz do princípio do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição?

Inicialmente, cabe destacar que embora no despacho seja requisitada a comprovação de que acionou previamente a associação, esse requerimento deve-se ser traduzido para solicitação administrativa, via INSS, da exclusão dos descontos. Isso porque o autor da ação, segurado do INSS, não possui contato ou vínculo com as associações, inclusive sendo isso parte do mérito que justifica a propositura judicial. Assim, como não conhece a via administrativa da associação, os aposentados e pensionistas se voltam para requerer administrativamente ao INSS a exclusão do desconto, processo esse que chega a demorar meses para ser concluído, conforme foi o caso dos processos em análise.

A partir do momento que as Varas começaram a requerer tais documentos, passou-se a atrasar tais processos por meses, considerando que cada requerimento solicitado no despacho gera a necessidade de um protocolo administrativo no INSS. Mais absurdo ainda é considerar que um dos documentos exigidos, a cópia do processo administrativo da concessão do benefício, é completamente desconexo com a discussão meritória da ação.

Para a comprovação dos descontos, a parte autora já é obrigada, por meio da lógica, juntar os extratos do INSS que mostram os descontos e benefício previdenciário do

segurado, o que por si só já deixa fatalmente demonstrado a presunção de veracidade da informação exposta a inicial, considerando que é necessário a existência de um processo administrativo prévio para a concessão de um aposento ou pensão da previdência social.

Assim, a partir do momento que a Magistratura requer esses documentos, acaba produzindo como efeito um atraso no decurso do processo, mitigando o princípio do acesso à justiça desses segurados, que terão de suportar descontos que não reconhecem por meses, por conveniência do Poder Judiciário. Reforça-se, como foi exposto no capítulo anterior, que o Brasil adota uma via única de jurisdição, optando pela supremacia das decisões do Poder Judiciário sobre as decisões administrativas.

Não apenas isso, a Constituição é eloquente em determinar, em seu artigo 5, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, não se fazendo necessário, como requisito, o esgotamento da via administrativa para que o judiciário discuta uma matéria.

Inclusive, já é entendimento consolidado para o Superior Tribunal de Justiça, desde 2016, que não é condição de ingresso na via judicial o esgotamento da instância administrativa, conforme dispõe os serviços da *pesquisa pronta*²⁹ do site do próprio STJ. Assim, tirando as exceções expostas no tópico dedicado à discussão do princípio suscitado acima, o princípio da inafastabilidade do judiciário não comporta espaço para ser flexibilizado.

Sendo livre o direito à associação e permanecer ou não associado, conforme garante o texto constitucional, nada impede que o juiz decida o mérito quando a exclusão dos descontos de forma preliminar, permitindo que o debate judicial siga para a discussão dos pedidos incontroversos, conforme determina o art. 356 do CPC. Essa solução é completamente sustentável pelo ordenamento jurídico atual, fora que dispensa a necessidade de processo administrativo para a solução, sobretudo quando o processo administrativo atrasa a demanda judicial em curso por meses.

Além do mais, ainda que o Juízo não entendesse por sentenciar essa parte do mérito (o que deveria, já que a decisão estaria totalmente em acordo com o amparo em lei), nada

²⁹ Para facilitar a consulta do público à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou uma nova versão da Pesquisa Pronta. De visual renovado, a página passou por uma reorganização na apresentação dos assuntos, agrupados por ramos do direito e temas específicos. O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal apresenta nova página da Pesquisa Pronta. STJ Notícias, Brasília, 06 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06082024-Tribunal-apresenta-nova-pagina-da-Pesquisa-Pronta.aspx>. Acesso em: 31 jul. 2025.

impede de que ele determine que o INSS forneça os documentos por ele solicitado. O parágrafo primeiro do artigo 371 do CPC deixa explícito que o ônus da prova pode ser distribuído de forma diversa do convencional, contanto que a produção da prova seja muito onerosa ou de difícil acesso para a parte a qual foi atribuída a responsabilidade:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Código de Processo Civil, 2015)

Considerando que a prova exigida requer um processo administrativo que exige tempo, fazendo com que os segurados espere meses para a conclusão do pedido, é notório que o juiz poderia simplesmente determinar que o INSS produzisse a prova, considerando que é justamente a autarquia que fornece a via administrativa requerida, sendo de muito mais facilidade para ela resolver a solicitação do que o autor, cidadão comum.

Nota-se que o CPC ofertou diversos caminhos para que as varas solucionasse o suposto problema da “inépcia” da inicial sem que necessitasse a flexibilização de um princípio constitucionalmente garantido e reforçado pelas cortes superiores e prejudicasse injustamente os seus jurisdicionados.

Dessa forma, por qual motivo a vara optou por trilhar esse caminho? Realmente pode-se dizer que existe respaldo jurídico para a determinação dos despachos em massa como foi realizado? Talvez a resposta esteja no próprio despacho, nas fundamentações que os magistrados trouxeram para reforçar a necessidade da via administrativa.

A partir da revisão temática do universo documental selecionado pude chegar a constatação de quais são os núcleos edificantes da argumentação de ambas as Varas do TRT-5. O achado consiste em cinco principais ocorrências, quais sejam: a) alto número de demandas judiciais; b) poder geral de cautela dos magistrados; c) o Tema Repetitivo nº 1198 STJ; d) litigância predatória e e) jurisprudência defensiva.

FIGURA 01 - NÚCLEOS TEMÁTICOS DAS FUNDAMENTAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS.



Fonte: Elaboração do autor, 2025.

Passo agora a enfrentar cada um desses núcleos de fundamentação e como as literaturas trazidas até aqui ajudam a analisar criticamente as razões de decidir nos casos envolvendo os descontos associativos indevidos nos salários e pensões de pessoas seguradas pelo INSS. Inicialmente, podemos unificar o debate sobre o poder geral de cautela juntamente com o Tema Repetitivo nº 1198 STJ e a litigância predatória, haja vista que são temas que estão entrelaçados.

O tema da litigância predatória é um desafio para a ordem jurídica brasileira. Esse fenômeno, conforme Fonseca e Ramalho (2024, p.13), consiste na prática de criação artificial de litígios, a fim de obter-se ações que visem mais o retorno financeiro da demanda do que necessário o interesse do jurisdicionado.

A prática gera um prejuízo aos litigantes, seja a parte demandante, que recebe um processo padronizadamente genérico, sem se preocupar com as especificidades do caso, em nome do lucro, seja a parte demandada, que terá que arcar com os custos dessa “aventura” jurídica.

Costumeiramente essas ações se aproveitam de benefícios do judiciário, como por exemplo a gratuidade de justiça, para fragmentar pedidos em ações diversas visando o lucro, prejudicando também a longo prazo o judiciário, que se sobrecarrega com diversas

demandas para lidar. Bem pontuado é a colocação de Fonseca e Ramalho (2024, p. 13) sobre a definição do problema:

Trata-se, portanto, de uma litigiosidade artificial, onde o processo é protocolado sem o objetivo de resolver uma questão jurídica relevante entre as partes, mas com outros propósitos, como por exemplo criar litígios para gerar a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre outros. Dessa forma, essa manifestação do abuso do direito de ação é uma das mais difíceis de identificar.

Assim, nota-se que embora o fenômeno esteja ligado diretamente a altos números de processos, ele não se limita a múltiplas ações semelhantes, mas sim sendo muito mais complexo que isso. São necessários a existência de elementos como demandas genéricas, sem observações de caso concreto, onde o advogado intencionalmente induz a litigância de maneira exagerada.

Daí surgiria a obrigação do Juízo, por meio do poder geral de cautela, de rastrear e delimitar medidas capazes de impedir e inibir a prática da litigância predatória, para a proteção dos princípios basilares dos processos, bem como para resguardar os litigantes do processo (Fonseca; Ramalho, 2024). Apesar de não se encontrar expressamente previsto no CPC, existem alguns dispositivos no código que suscitam a existência de poder-dever do juiz, como por exemplo o artigo 142, atribuindo ao magistrado a obrigação de proteger a probidade processual e a boa-fé objetiva.

Essa prerrogativa fica mais forte a partir do momento em que o STJ decide fixar o Tema Repetitivo nº 1198, que determina o seguinte:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, 2025)

Portanto, o Judiciário atualmente instiga diretamente o combate à litigância predatória, concedendo aos juízes uma postura mais ativa na identificação e retaliação a essas práticas quando identificadas. Contudo, ao observar a matéria, percebe-se que essa justificativa não parece satisfazer a fundamentação necessária para validar juridicamente os despachos realizados pelos magistrados e magistradas das varas analisadas.

Observa-se que embora tenham alguns pontos ancoram-se sobre a litigância artificial, não foi fixado pelas Cortes superiores parâmetros precisos que direcionam os magistrados para a identificação do problema em um caso prático. Assim, embora existam múltiplas ações tramitando no judiciário que versam sobre a mesma matéria, o próprio

escândalo do INSS deixou demonstrado que o *modus operandi* desses descontos indevidos era o mesmo para as mais diferentes associações e sindicatos no Brasil.

Ora, se milhares de brasileiros aposentados e pensionistas foram vitimados em períodos semelhantes e com o fato gerador igual, obviamente que as ações e argumentações dos advogados não vão variar muito. Ou seja, as ações são semelhantes, por partilharem fatos e causas de pedir semelhantes, mas não são genéricas.

O Tema do STJ suscitado pelos despachos analisados reforça que é necessário observar a razoabilidade do caso concreto para determinar a emenda exigindo documentações que afastem o indício de litigância predatória, o que não é o que ocorre no caso. Não pode ser considerada razoável uma exigência que solicita documentos que flexibilizam um princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, posto que tais documentos só estão disponíveis por meio da via administrativa da autarquia previdenciária.

É ainda mais desrazoável quando considerado que a via administrativa é demasiadamente burocrática e demorada para a resolução, o que involuntariamente prejudica o direito ao acesso à justiça desses demandantes, bem como também fere diretamente o princípio da duração razoável do processo.

Não apenas isso, também é disposto na jurisprudência do STJ que deve ser fixada a emenda em consonância com a regra de distribuição do ônus da prova, algo que já foi debatido acima como plenamente plausível a exigência do cumprimento do despacho por meio de intimação do INSS.

Percebe-se que o Tema invocado não justifica as exigências trazidas nas emendas, seja porque o próprio CPC trás caminhos diversos para contornar a suposta “inépcia”, seja porque os despachos tratam diretamente de princípios constitucionais, que fogem da competência de atuação do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte Federal, enquanto guardião da Constituição, lidar sobre matéria constitucional.

Assim, não aparenta que as fundamentações jurídicas trazidas pelos despachos explicam a real motivação das exigências, muito mesmo o caminho lógico do processo e alternativas que o CPC fornece validam as solicitações, o que leva ao questionamento, o que motivou tal requerimento dúbio?

Parte da resposta a essa inquietação parece repousar na primeira argumentação trazida pelos despachos, onde o Magistrado da 12ª e a Magistrada da 11ª alegam que a demanda em questão consome boa parte das ações da Vara. Podemos inferir, a partir desse bloco de fundamentação do despacho, que a busca por estancar as demandas em massa que

estavam chegando em seus gabinetes é um dos núcleos de maior peso na formação do entendimento das instâncias judiciais estudadas.

O que move essa parcela da argumentação, na interpretação feita aqui, é a preocupação com a litigância predatória. Não seria uma novidade para o ordenamento jurídico brasileiro que o Poder Judiciário, ao se deparar com o alto fluxo de demandas em seus respectivos tribunais, viria a procurar mecanismos para atrasar e desestimular novas demandas, podendo ser rastreado seus inícios em meados dos anos 2000 (Carvalho, 2015, p.21)³⁰.

Esse fenômeno foi nomeado de “jurisprudência defensiva”, que segundo Riccardo Torre (p.117, 2015)³¹, teria como criador da expressão o jurista Humberto Gomes de Barros. Nascido nos Tribunais Superiores, a jurisprudência defensiva consistia em estratégias para barrar a subida de recursos para os tribunais, se valendo de decisões sobre falhas ou problemas no rito do processo para se esquivar de julgar o mérito da demanda (Carvalho, 2015, p.29).

Assim, esses Tribunais não apenas conseguiam diminuir a demanda sem decidir o mérito, como também desestimulam o ingresso de novos recursos para rediscutir a matéria, considerando que nenhum dos litigantes de um processo gastaria esforços e recursos para sequer ter seu recurso conhecido, tudo por conveniência dos magistrados da época.

A situação se assemelha imensamente aos despachos realizados pelas Varas estudadas, posto que conseguiram como resultado prático frear as demandas, em virtude da demora do processo administrativo do INSS para conseguir as documentações requeridas, bem como atrasou o ingresso de novas ações, a partir do momento em que os advogados perceberam que teriam de procurar administrativamente o INSS primeiro, para só a partir daí provocar o Judiciário, tudo isso sem qualquer prerrogativa jurídica que corrobora com a exigência.

³⁰ CARVALHO, Artur de Paiva Marques. Jurisprudência defensiva: da identificação do problema à sua resolução. 2015. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/5d6ba7e6-cf3e-48bd-aaab-cdddd7d6c348/content>. Acesso em: 29 jul. 2025.

³¹ TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/pt-br.php>. Acesso em: 5 out. 2020

5 CONCLUSÃO

A pesquisa que realizei passou por diversas etapas, todas elas com o propósito de revelar como as decisões do TRT-5, com foco nas decisões da 11ª e 12ª Varas, vinham tratando a matéria de ações que versam sobre o direito dos beneficiários da previdência social em demandas que discutem descontos indevido de associações e sindicatos em suas rendas mensais, bem como isso influencia no direito constitucional do Acesso à Justiça desse grupo.

Acredito que atendi os parâmetros estabelecidos para o desenvolvimento do texto, pois apresentei o perfil das pessoas asseguradas pelo Sistema de previdência público brasileiro. Constatei, com base nos dados estatísticos que em sua grande maioria essa população é composta por idosos, com baixa escolaridade, sendo uma parte considerável analfabeta, e cujas rendas provenientes dos benefícios, aposentadoria e pensões alcança massivamente o piso de um salário mínimo.

Identifiquei a estrutura constitucional da inafastabilidade da jurisdição e sua relação com o debate sobre Acesso à Justiça, considerando que os princípios estão diretamente correlacionados, bem como se banham da mesma fonte jurídica, a Constituição Federal de 1988.

A análise conceitual e histórica nos ajuda a delimitar e perceber a origem e definição do princípio do acesso à justiça, bem como perceber que a sua existência não foi um direito concedido, mas sim conquistado a duras penas pela população brasileira, o que justifica uma postura mais rígida do judiciário para a proteção dessa garantia democrática.

Os estudos de Mauro Cappelletti sobre o pensar em acesso à justiça nos revela muita coisa sobre não só a importância dessa promessa constitucional, mas também apresenta teorias que muito contribuíram para o problema da superlotação do judiciário atualmente.

Para o doutrinador, o Acesso à Justiça começa antes do processo judicial se iniciar, por meio das chamadas ondas do acesso à justiça, em que determina que o serviço de prestação jurídica, além de fundamental a manutenção do Estado Social, é necessário que seja bem prestado antes, durante e até mesmo depois da via judicial.

Isso porque um dos desafios enfrentados pelo princípio apontados pelo pesquisador é justamente a pobreza jurídica dos jurisdicionados, que embora não se confunda com a pobreza econômica, está a ela diretamente ligada, considerando que a população mais pobre

geralmente tende a ter também uma baixa escolaridade, o que é um corroborador da pobreza jurídica.

Quando foi analisado o perfil das pessoas aposentadas e pensionista brasileiro, percebe-se que elas se enquadram perfeitamente no grupo de pessoas pobres juridicamente, ou seja, que desconhecem seus direitos e caminhos para proteção de seus direitos.

O jurista italiano também aponta um dos maiores dilemas enfrentados com a conquista do acesso à justiça facilitado, que é a superlotação do sistema judiciário, tendo em vista que antes era um direito usufruído praticamente por aqueles da casta mais nobre da sociedade.

Para o professor, a resposta estaria na revolução do judiciário, sem a necessidade necessariamente de tentar diminuir a demanda de forma artificial, mas sim ofertar meios diversos de solução dos problemas jurídicos que são submetidos à apreciação do Poder Judiciário, como a conciliação, por exemplo.

No Brasil, esse princípio é correlacionado com a garantia constitucional da inafastabilidade do judiciário, o que garante aos brasileiros a via jurídica para a solução de conflitos, mesmo que a via administrativa não tenha sido buscada.

Além disso, percebe-se que o sistema jurisdicional adotado no país preza pela supremacia da via judicial sobre a administrativa (sistema inglês), e é reforçado pela jurisprudência e doutrina, o que dispensa a necessidade da busca da resolução administrativa do problema como condição de apreciação do judiciário.

Fica demonstrado que, embora comporte exceções, como quando a própria lei exige a via administrativa como requisito ou quando a jurisprudência pátria convencionou a necessidade de flexibilização do princípio em xequê para determinada matéria, a regra no Brasil é clara, a via administrativa não é requisito obrigatório para a interposição de uma ação judicial.

Quando passo para o estudo dos despachos das varas do Tribunal da Quinta Região, o que foi revelado é que, com relação às ações que versam sobre descontos associativos indevidos nos aposentos e pensões dos segurados do INSS, esse princípio foi completamente violado, posto que exigia a produção de provas em posse da autarquia, o que se fazia necessário a interposição de um processo administrativo para a sua obtenção.

Isso requereu uma análise das fundamentações dos despachos, para averiguar se a flexibilização da garantia constitucional se enquadra em alguma das hipóteses de exceção delimitadas. A partir da revisão temática do universo documental selecionado pude chegar a

constatação de quais são os núcleos edificantes da argumentação de ambas as Varas do TRT-5. O achado consiste em cinco principais ocorrências, quais sejam: a) alto número de demandas judiciais; b) poder geral de cautela dos magistrados; c) o Tema Repetitivo nº 1198 STJ; d) litigância predatória e e) jurisprudência defensiva.

O que foi revelado, é que a fundamentação das Varas está embasada em argumentos que não justificam a medida adotada, seja porque os processo civil oferece caminhos diversos a sua obtenção, sem necessidade da via administrativa, seja porque o entendimento utilizado como fonte não se aplicava ao caso concreto.

No que pesa a existência de indícios de uma suposta litigância predatória dessas demandas, percebe-se que a exposição do contexto geral da situação jurídica que leva ao ingresso da ação judicial derruba a tese invocada pelo magistrado, o que afastaria o poder geral de cautela do magistrado do Tema Repetitivo 1.198 do STJ.

Isso porque o próprio tempo revelou, por meio da *operação sem desconto*, que as associações e sindicatos realizaram essas fraudes em massa contra milhares de brasileiros, todos utilizando o *modus operandi* semelhante, o que levou a geração de ações que buscam discutir problemas praticamente idênticos.

Argumentar em favor da genericidade da demanda, com base na prerrogativa de altas quantidades de processos judiciais semelhantes, sem considerar e enfrentar que a situação é extremamente comum devido ao escândalo do INSS, foge completamente do suposto poder geral de cautela do magistrado, se assemelhando muito mais a utilização leviana da burocracia do judiciário para exigir documentos que são, ou dispensáveis a discussão do mérito, ou facilmente contornáveis pela própria via judicial.

Ao se fazer uma análise comparativa, percebe-se que os despachos em massa realizados pelas varas estudadas se assemelham muito mais a uma estratégia que os tribunais superiores utilizaram no passado e ainda se utilizam, sendo ela a jurisprudência defensiva.

Assim, ficou constatado que não apenas não existiam fundamentos que justificassem que os despachos flexibilizasse o princípio da inafastabilidade do judiciário, prejudicando indiretamente o acesso à jurisdição dos aposentados e pensionistas brasileiros, como também indiquei que aparentemente a real função dos despachos era de servir os interesses do próprio tribunal de diminuir e desestimular as demandas, ainda que de forma artificial.

A resposta tomada pelo Tribunal em questão foge completamente das teorias de Cappelletti, considerando que não proporcionaram uma revolução do judiciário a fim de garantir o acesso à justiça dos jurisdicionados, mas sim muito pelo contrário, mitigaram e

escarram essa garantia constitucional, atrasando processos por meses pela necessidade da via administrativa, sobre o falso pretexto de proteger o devido processo legal.

O preço foi pago exclusivamente pelas pessoas aposentadas e pensionistas, que tiveram de suportar os descontos por mais tempo, diminuindo ainda mais suas rendas, que já são escassas, bem como lhe custando um bem extremamente raro e valioso para a população idosa, o tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SILVA, Fernando Moreira Freitas da. A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores: a doutrina utilitarista mais viva do que nunca. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. Processo e jurisdição II: Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbc9e48517c09067>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Breves reflexões sobre a jurisdição administrativa: uma perspectiva de direito comparado. Revista de direito administrativo, v. 211, p. 65-77, 1998, Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47127>. Acesso em: 29 jul. 2025

BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. Direito constitucional. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 maio 2025.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO O MAIS BÁSICO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONSTITUCIONALISMO 1 BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. Prática Processual Civil Anotada. Campinas: Mizuno, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Artur de Paiva Marques. Jurisprudência defensiva: da identificação do problema à sua resolução. 2015. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/5d6ba7e6-cf3e-48bd-aaab-cdddd7d6c348/content>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CAMBA, M. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. *Revista de Gestão e Secretariado*, [S. l.], v. 15, n. 7, p. e4019, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i7.4019. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4019>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024: diagnóstico do Poder Judiciário (ano-base 2023)*. Brasília, DF: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito constitucional geral*. 4. ed. Curitiba, PR: Intersaberes, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 maio 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Curso de Direito de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2023.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO MÍNIMO EXISTENCIAL. *Interfaces Científicas - Direito*, Aracaju, v. 03, n. 01, p. 09-20, out. 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/1753>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Constitucionalismo da Inimizade. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, p. 2815-2840, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/?format=pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho; RAMALHO, Maria Antônia Sena dos Santos. Da estratégia judicial contra o abuso do direito de ação: o combate da litigância predatória à luz do Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. *S. l.: s. n.*, 2024. Disponível em: <https://ri.ucsul.br/server/api/core/bitstreams/a7ce4260-e98a-4a53-9d70-2f00ba24288a/content>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p.

GONSALVES, E. P. *Conversas sobre iniciação à pesquisa científica*. 4. ed. Campinas: Alínea, 2007. 96 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rendimento de todas as fontes: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022-2023. Rio de Janeiro: IBGE, 19 abr. 2024. Apresentação em formato PowerPoint.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Acordos de Cooperação Técnica (ACT). Brasília: INSS, 2021. Atualizado em: 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/outros-assuntos/acordos-de-cooperacao-tecnica-act>. Acesso em: 29 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Começa o pagamento a aposentados e pensionistas que assinaram o acordo de ressarcimento. Brasília: INSS, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/comeca-o-pagamento-a-aposentados-e-pensionistas-que-assinaram-o-acordo-de-ressarcimento>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MOREY, Lohran Reis Bernardino; AGUIAR, Lucas Alves de; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. DIREITOS DO IDOSO: UM OLHAR ACERCA DAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 740–755, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5549. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5549>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro de Advogados. Brasília: OAB, 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselho-federal/quadro-advogados>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ORMONDE, Alexandre Pereira Pinto; SOUZA, Luiz Roberto Carboni. Constituição da República Federativa. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 maio 2025.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012. p.139 a 173.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70994.

POLÍCIA FEDERAL; CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS. Brasília, 23 abr. 2025. Comunicação Social da Polícia Federal; Assessoria Especial de Comunicação Social da CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SILVA, Flávia Cristina; GUEDES, Olegna de Souza. Expressões da desigualdade racial na política de previdência social: uma análise a partir do acesso a direitos previdenciários no município de Rolândia-PR. Social Service Review, Londrina, v. 20, n. 02, p. 103-122, jan. 2018. Disponível em: <https://www.poteresocial.com.br/wp-content/uploads/2018/11/33405-164672-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SOCIAL, Secretaria de Comunicação. INSS inicia comunicação oficial sobre descontos associativos. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/inss-inicia-comunicacao-oficial-sobre-descontos-associativos>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: um estudo acerca de sua evolução nas constituições brasileiras. *Interfaces Científicas - Direito*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 319-332, 2 dez. 2023. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2023v9n2p319-332>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11760>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal julgou 37 temas repetitivos no primeiro semestre de 2025; confira todas as teses. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/29072025-Tribunal-julgou-37-temas-repetitivos-no-primeiro-semester-de-2025--confira-todas-as-teses.aspx>. Acesso em: 29 jul. 2025.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa; BRITO, Clara Rodrigues de; SCHMIDT, Andrea Sales Santiago; SILVA, Marcus Aurélio Vale da; MOLLICA, Rogerio. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ACESSO À JUSTIÇA: A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DETECÇÃO DE AÇÕES ABUSIVAS. *Revista DCS*, [S. l.], v. 22, n. 79, p. e155, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.155. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/155>. Acesso em: 29 jul. 2025.

UNIÃO. Advocacia-Geral da União. AGU apresenta ao STF acordo interinstitucional para ressarcir vítimas de fraudes no INSS. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-apresenta-ao-stf-acordo-interinstitucional-para-ressarcir-vitimas-de-fraudes-no-inss>. Acesso em: 29 jul. 2025.

*Referências organizadas alfabeticamente através da IA Chat Gpt.